



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 39/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 07/2017

Assunto: Institui mês oficial de combate e prevenção contra as drogas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE MÊS OFICIAL DE COMBATE E PREVENÇÃO CONTRA AS DROGAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. AUTORIA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONVENIENTE A MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa estabelecer instituir o mês de junho como mês oficial de combate e prevenção contra as drogas no Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não acarreta aumento de despesa nem está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na
Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos
da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos,
estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da
administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência
da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração
da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. Entretanto, como se trata de matéria dirigida à proteção da criança, do adolescente e do jovem (nas palavras do próprio autor – fl. 03), conveniente a colheita da manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerada sua competência prevista no art. 6º da Lei nº 1.647/2011.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela regularidade do projeto, porém, recomenda-se a colheita da manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca da proposição.

7. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador